TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224917/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 860/26 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Adoção de medidas para regularização. Atraso no fechamento do mês 2 de 2026 no SIM-AM. Vencimento do prazo no curso do trâmite processual. Óbice apontado pela CMEX. Determinação não cumprida. Concessão de novo prazo no respectivo processo. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Céu Azul, na pessoa de seu prefeito, Senhor Laurindo Sperotto.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 191/26[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 144/26[2], informou que o município não possui pendências junto ao SIT.

[1] Peça 5.
[2] Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GLPU

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 1612/26[3], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, referente ao Acórdão nº 3360/25-S1C[4], no qual foi expedida determinação, até o momento não cumprida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 135/26-3PC[5], entendeu que a pendência no envio de informações ao SIM-AM pode ser afastada, considerando a adoção de providências pelo município para superar as dificuldades técnicas na alimentação do sistema. Todavia, concluiu pela impossibilidade de deferimento do pedido, diante da ausência de cumprimento da determinação deste Tribunal, anotada pela CMEX, propondo, contudo, a intimação do ente municipal para saneamento da restrição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

No que diz respeito à agenda de obrigações, a CCONTAS, em consulta efetuada em 31/03/2026, havia verificado a ausência de envio ao SIM-AM das informações relativas ao mês 1 de 2026:

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE CEU AZUL								
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026

Consulta efetuada em 31/03/2026 as 15:30

[3] Peça 7.
[4] Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
[5] Peça 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GLPU

Embora os registros atualizados constantes do *site* do Tribunal[6] indiquem que o município regularizou a referida remessa, constata-se o surgimento de nova pendência, referente à entrega dos dados do mês 2 de 2026:

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026

Sobre a questão, o município alegou, na petição inicial, que *"o atraso não decorre de inércia da Administração, mas sim de entraves operacionais e técnicos enfrentados pelos setores envolvidos na consolidação e envio dos dados"*. Afirmou, ademais, que *"tem adotado todas as providências necessárias para sanar as inconsistências apontadas, inclusive com abertura de chamados técnicos e mobilização dos setores envolvidos para regularização dos dados"*.

De fato, o fechamento do mês 1 de 2026 durante a tramitação do pedido demonstra que o ente municipal tem tomado medidas efetivas para regularizar a agenda de obrigações.

Nesse contexto, num juízo de ponderação, tenho que o atraso no envio dos dados do mês 2 de 2026, cujo prazo expirou no curso do processo, pode ser mitigado para fins de concessão da certidão liberatória, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 3184/25-S1C[7], alertando-se o município, porém, de que deve manter em dia a remessa de informações a esta Corte.

Noutro giro, a pendência indicada pela CMEX refere-se ao não cumprimento da seguinte determinação expedida no Acórdão nº 3360/25-S1C[8]:

> *"II- determinar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos*

[6] https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm
[7] Certidão Liberatória nº 681290/25. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
[8] Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GLPU

> *de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. A determinação se aplica aos empenhos emitidos a partir do trânsito em julgado deste acórdão e o seu cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo acima especificado (30 dias);"*

Consultando os respectivos autos (Tomada de Contas Extraordinária nº 433375/18, de minha relatoria), observa-se que, na Instrução nº 397/26-CAIS[9], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) destacou que, para a verificação do cumprimento da determinação, é fundamental o exame dos dados do SIM-AM do mês de fevereiro de 2026, que está em atraso.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a dilação do prazo para cumprimento em trinta dias e a intimação do ente para regularização das informações junto ao sistema deste Tribunal, o que foi acatado, nos termos do Despacho nº 516/26-GCILB[10].

Sendo assim, considerando que houve a concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação, entendo possível o afastamento da restrição verificada.

Em face do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

---

[9] Peça 455 do Processo nº 433375/18.
[10] Peça 456 do Processo nº 433375/18.
[11] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GLPU

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[12] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GLPU